

Revista de Psicologia Normal e Patológica

MEMORIAL E ANTEPROJETO DE LEI APRESENTADOS PELA A. B. P. AO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE PSICOLOGISTA

A Associação Brasileira de Psicotécnica, filiada à Associação Internacional de Psicotécnica, tendo em vista que os estudos da Psicologia e suas aplicações vêm apresentando notável incremento, dirigiu-se ao Sr. Ministro da Educação, a fim de solicitar de S. Excia. o exame do problema da regulamentação da profissão de psicologista e da formação regular de profissionais nesse gênero.

O memorial foi apresentado nos seguintes termos:

Senhor Ministro:

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOTÉCNICA, sociedade civil na forma da lei, com sede nesta Capital, à rua da Candelária, 6 (3.º), e que congrega a maioria dos psicologistas do país, filiada como é à Associação Internacional de Psicotécnica, (Rue Gay-Lussac, 41, Paris) tem a honra de dirigir-se a Vossa Excelência a fim de solicitar desse Ministério o exame do problema da regulamentação da profissão de psicologista, e, bem assim, da formação regular de profissionais nesse gênero.

I

Como não desconhece Vossa Excelência, vêm os estudos da psicologia e suas aplicações apresentando notável incremento, por toda parte. De um lado, explicam-no os progressos dos conhecimentos biológicos e sociais, e, de outro, os problemas de desajustamento, sensivelmente agravados em nossa época, sob pressão de mudanças sociais muito rápidas.

Nosso país não foge à regra. Se, ainda há vinte anos, as aplicações da psicologia estavam circunscritas ao âmbito de algumas clínicas médicas e escolas, elas agora se estendem por setores muito variados, como os da orientação e seleção profissional, da publicidade e, até mesmo, os da prática política. Com relação à medicina e à educação, suas formas se ampliaram de muito, e, a tal ponto, que a própria legislação federal a elas faz expressa referência, em numerosos atos. Para lembrar alguns, é de citar a decisão desse Ministério que obriga os ambulatórios de doenças mentais a possuírem "um gabinete cfe psicologia experimental", e as leis orgânicas de ensino médio, as quais, todas, estatuem a obrigatoriedade da prática da orientação educacional, em serviços que se instalem nos estabelecimentos de ensino secundário, comercial, industrial e agrícola.

II

Contudo, uma grande distância há entre os ideais da lei e a realidade, em virtude, principalmente, da carência de pessoal devidamente habilitado, por formação regular; lacuna essa que, se de uma parte inibe o próprio Governo de exigir o cumprimento das leis, de outra tem facilitado a improvisação, e, o que é pior, o desembaraço com que muitas pessoas se arrogam o título de especialistas, nos mais diversos e delicados ramos da psicologia aplicada, com graves danos de ordem individual e social, e sensíveis prejuízos para o progresso científico.

III

Esse levantamento mostrou que, em três ramos capitais, os trabalhos de psicologia aplicada se desenvolvem, neles exigindo formação técnica, em nível superior. São os da psicotécnica escolar, psicotécnica o trabalho e psicologia clínica, com atividades muito variadas (orientadores educadores, psicologistas es-colares, professores para anormais e desajustados, selecionadores de pessoal, con-selheiros de formação profissional, técnicos em psicodiagnóstico e em ajusta-mento psicológico, etc).

Não parece possível, nem conveniente traçar desde já planos para formação tão especificada, mesmo porque a profissão demanda não apenas conhecimentos técnicos, mas formação cultural e aprimoramento das qualidades intelectuais e morais nos candidatos a seu exercício. Essa tem sido, aliás, a lição da expe-riência em países de mais velha e sedimentada cultura e de maior extensão da psicotécnica.

IV

A formação técnica, de cunho teórico-prático, torna-se, no entanto, abso-lutamente indispensável. Até o momento, o ensino da psicologia, em nível su-perior, em nosso país, não se tem apresentado senão como elemento acessório ou complementar, na formação de profissionais de diferentes atividades específicas: as do magistério secundário, as dos técnicos de educação, as dos especialistas em filosofia (Decreto-lei n. 1.190, de 1939, que criou as faculdades de filosofia) ; as de especialistas em economia e administração, e as do jornalismo e publicidade.

Certo é que, em portaria desse Ministério, datada de 15 de Maio de 1946, estabeleceu-se a possibilidade de realizarem as faculdades de filosofia "cursos de especialização" em diferentes disciplinas, inclusive em psicologia. Esse ato fundamentou, no entanto, a especialização psicotécnica no curso de bacharelado em filosofia, sem indicação precisa de trabalhos práticos, razão pela qual a ini-ciativa não teve, como não podia ter, maior êxito.

V

Nessas condições, entende esta Associação, após demorado estudo da ma-téria por todos os membros de sua diretoria, e que este memorial subscrevem, de oferecer a Vossa Excelência sugestões concretas sobre a importante matéria, as quais se consubstanciam num ante-projeto de lei, que visa a estabelecer a for-mação regular de psicologistas, e a regulamentar suas atividades profissionais a todo o país.

Na essência, eis o que pretende:

- a) estabelecer a formação regular de psicologistas e propriamente psico- técnicos, em dois níveis, um de bacharelado, de forma básica, não diferenciada; e outro de licenciatura, com especialização em psicotécnica da educação, do tra- balho e do ajustamento clínico.
- b) definir garantias aos portadores de diplomas, como base de regula- mentação da profissão, para o que se deverá criar um registro de competência técnico-profissional nesse Ministério;
- c) admitir a esse registro os profissionais já em trabalho, desde que o requeiram, em apresentação das credenciais de que sejam portadores, para de- cisão por parte de uma comissão designada pelo Ministro, devidamente quali- ficada.

VI

Convicta está a Associação Brasileira de Psicotécnica, Senhor Ministro, de que ao alto descortínio de Vossa Excelência não escaparão as vantagens da trans-formação

do anteprojeto governamental, e, por fim, em lei federal.

Pede vênia, no entanto, para salientar os seguintes pontos:

- a) busca o anteprojeto, muito deliberadamente, uma solução exequível, porque relativamente simples e modesta;
- b) indica que os cursos de licenciatura se façam, por necessidade de formação essencialmente prática, em institutos e serviços de psicologia aplicada, oficiais ou privados, mediante mandato universitário, cursos esses devidamente controlados, no entanto, por uma prova final, perante as universidades;
- c) ao estabelecer tal programa, não vem, enfim, o projeto acrescer quaisquer despesas ao Governo Federal, pois se limita a dar os padrões dos cursos e as normas do registro profissional.

Prontificando-se a oferecer a Vossa Excelência quaisquer outros esclarecimentos, julgados necessários, ao exame do assunto, por este Ministério, a Associação Brasileira de Psicotécnica aproveita o ensejo para, de antemão, agradecer a atenção que Vossa Excelência se digne de dar à matéria, e para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e apreço.

Rio de Janeiro, novembro de 1953.

A Diretoria:

Dr. M. B. Lourenço Filho

Dr. José da Silveira Pontual

Dr. Emílio Mira y Lopes

Dr. J. M. de A. Sobrinho.

ANTEPROJETO DE LEI Dispõe sobre curso de psicologia e cursos de psicotécnica e dá outras providências.

CAPÍTULO I - Dos Cursos

Art. 1.º- O ensino em nível superior da psicologia far-se-á num curso de bacharelado, e o de psicotécnica em 3 cursos de licenciado, nos ramos de aplicação à educação, ao trabalho e à clínica psicológica, respectivamente.

Art. 2.º- O curso de bacharel em psicologia será de e três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série: 1. Biologia; 2. Sociologia; 3. Psicologia Evolutiva; 4. Estatística.

2.a série: 1. Psicologia Social; 2. Psicologia Diferencial; 3. Introdução à educação; 4. Estatística.

3.a série: 1. Antropologia Cultural; 2. Psicologia da personalidade; 3. Higiene mental; 4. Prática de testes e medidas.

Art. 3.º- O curso de licenciado em psicologia aplicada à educação será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série: 1. Teoria e prática de medidas escolares; 2. Teoria e prática da orientação educacional; 3. Administração escolar.

2.a série: 1. Teoria e prática da orientação educacional; 2. Teoria e prática da entrevista psicológica; 3. Teoria e prática da pedagogia terapêutica.

Art. 4.º- O curso de licenciado em psicologia aplicada ao trabalho será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática da análise ocupacional; 3. Teoria e prática da orientação profissional.

2.a série: 1. Estudo do mercado do trabalho; 2. Psicotécnica objetiva; 3. Teoria e prática da orientação profissional; 4. Teoria e prática da adaptação e readaptação profissional.

Art. 5.º - O curso de licenciado em psicologia clínica será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série: 1. Teoria e prática do psicodiagnóstico clínico; 2. Fundamentos da psiquiatria e da psicoterapia; 3. Teoria e prática do ajustamento psicológico,

2.a série: 1. Teoria e prática do ajustamento psicológico; 2. Pedagogia terapêutica; 3. Organização de clínicas psicológicas.

CAPÍTULO II - Da Vida Escolar

Art. 6.º - Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel em psicologia exigirá-se a idade mínima de 18 anos e apresentação de certificado de conclusão do 2.º ciclo secundário, ou de curso correspondente.

Art. 7.º - Do candidato à matrícula inicial no curso de licenciado em psicologia aplicada, em qualquer de seus ramos, exigirá-se a prova de conclusão do curso de bacharel em psicologia, e julgamento da suficiência em provas de personalidade.

Parágrafo único: Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licenciado em psicologia aplicada à educação, portadores de diplomas de bacharel em pedagogia, desde que aprovados em exames de estatística e psicologia da personalidade, e julgados suficientemente nas provas de personalidade a que se submeterem.

Art. 8.º - Aos alunos que concluírem o curso de que trata o art. 2.º será conferido o diploma de bacharel em psicologia; aos alunos que concluírem o de licenciado em psicologia aplicada, segundo o caso, serão conferidos o diploma de licenciado em psicologia da educação, em psicologia do trabalho ou em psicologia clínica.

Art. 9.º - A seriação das disciplinas dos cursos de licenciado poderá comportar especificação por semestres, na conformidade dos regimentos que forem apresentados por ocasião do pedido de autorização para funcionamento dos cursos.

Art. 10.º - Os demais termos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, reger-se-ão segundo os preceitos da legislação do ensino superior sem prejuízo das condições especiais estabelecidas no Capítulo IV.

CAPÍTULO III - Das Regalias Conferidas aos Diplomas

Art. 11 - Os diplomas de bacharel em psicologia habilitam o portador ao exercício da profissão de auxiliar-psicologista, em serviços oficiais ou particulares de psicologia aplicada, após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo 1.º - Os bacharéis em pedagogia poderão habilitar-se ao exercício da mesma profissão, desde que aprovados em exames de estatística e psicologia da personalidade, prestados perante faculdades de filosofia, oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo 2.º - Em nenhum caso, o bacharel em psicologia, ou em pedagogia, na hipótese do parágrafo anterior, poderá ter sob sua responsabilidade a direção de serviços de psicologia aplicada.

Art. 12 - O diploma de licença em psicologia habilita o seu portador a organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, no ramo a que seu título corresponda, após

registro no Ministério de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV - Da Autorização para o Funcionamento dos Cursos

Art. 13 - Os cursos de bacharelado em psicologia serão autorizados em faculdades de filosofia que comprovem possuir instalações, biblioteca e pessoal docente especializado para o ensino da disciplina, segundo as normas que serão baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 14 - Os cursos de licenciado só poderão ser autorizados a funcionar mediante mandato universitário, em institutos ou serviços de psicologia aplicada, com dois anos, pelo menos, de funcionamento regular, reconhecida idoneidade, e especializados em cada ramo, a saber:

- a) os cursos de psicologia aplicada à educação, em centros de orientação educacional, ou em institutos de pesquisas educacionais, em que se realizam atividades de orientação educacional.
- b) os de psicologia do trabalho, em serviços ou institutos de orientação e seleção profissional, com suficiente movimento de casos;
- c) os de psicologia clínica em serviços de psiquiatria, ou em clínicas psicológicas.

Art. 15 - Ao matriculado, no curso de bacharelado, além das aulas teóricas, serão exigidas sessenta horas de trabalhos práticos anuais, no mínimo, em laboratório da própria faculdade e em serviços de psicologia aplicada.

Art. 16 - Ao matriculado em qualquer dos cursos de licenciado, exigir-se-á cem horas anuais de trabalho prático, no mínimo, e a redação de uma monografia em que se documentem atividades pessoais de investigação, sob direção dos professores do curso.

Parágrafo 1.º - A expedição do diploma de licenciado é subordinado à aprovação em ato em que o aluno defenda os princípios, as técnicas e as conclusões referidas em monografias que tenha elaborado, defesa essa que se fará perante uma comissão designada pela Universidade que haja concedido o mandato.

Parágrafo 2.º - Da comissão referida no parágrafo anterior, farão parte dois de seus professores especializados no assunto, e um representante do corpo docente do instituto, ou serviço, em que o aluno tenha feito o curso.